

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI Nº 797, DE 2003

Dá nova redação ao art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Autor: Deputado CABO JÚLIO

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em debate tem por objetivo alterar a tipificação do crime de quadrilha ou bando. Ao invés de ser “associarem-se mais de três pessoas” ter-se-ia “reunirem-se duas ou mais pessoas”.

Justifica o autor dizendo que a mudança do texto vem propor um mecanismo mais adequado e justo no combate à criminalidade.

Cabe a esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como visto do relatório, a proposta é que ao invés do tipo penal ser “associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o

fim de cometer crime”, passaria a ser “reunirem-se duas ou mais pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime”.

O ilustre autor do projeto tem razão quando diz que a interpretação é restritiva. Portanto, se desejarmos que o crime de quadrilha incida quando houver apenas duas pessoas, é mister que a lei seja alterada.

Contudo, enganou-se o autor quando disse que a punição só ocorre quando forem mais de três pessoas. Na realidade, são necessárias pelo menos quatro pessoas pois o tipo penal, como visto, fala em “associarem-se mais de três pessoas”.

Pessoalmente, creio que a associação para quadrilha ou bando deveria mesmo exigir menos pessoas, como faz o projeto ora em debate. Se há a associação para o crime, deve estar presente o crime de quadrilha ou bando, penso eu.

Discordo do autor da proposta apenas no verbo em que utilizou: “reunirem-se”. Tal verbo pode vir a dificultar ainda mais a verificação do crime pois duas pessoas podem estar associadas sem estarem necessariamente reunidas. A reunião confere um significado de estarem fisicamente juntas. O Dicionário Aurélio diz: “reunião- acontecimento que proporciona o encontro de diversas pessoas, num determinado local; agrupamento de pessoas para tratar de qualquer assunto, encontro”.

Para corrigir tal lapso, apresento emenda substitutiva.

Ante o exposto, voto pela aprovação do PL 797/03, com a emenda que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO**

PROJETO DE LEI Nº 797, DE 2003

Dá nova redação ao art. 288 do
Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940,
Código Penal.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

Substitua-se no art. 1º do projeto o verbo “reunirem-se” por
“associarem-se”.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado NEUCIMAR FRAGA